



Parecer nº 368/2025 – JMB

Expediente Interno: Gpro 6397/2025

EMENTA: Direito Administrativo. Procedimento licitatório. Pregão Eletrônico 049/2025. Registro de Preços. Fornecimento, instalação, remanejamento e manutenção de divisórias. Recurso administrativo. Decisão a cargo da autoridade competente.

I.) RELATÓRIO

1.) Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria solicitando análise e parecer referente a recurso administrativo apresentado em procedimento licitatório.

2.) Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, Registro de Preços, tendo por escopo o registro de preços para fornecimento, instalação, remanejamento e manutenção de divisórias e serviços correlatos.

3.) Há Parecer Jurídico nos autos, referente à fase interna do procedimento (Parecer nº 196/2025), bem como manifestações posteriores quanto à esclarecimentos ao Edital, tudo devidamente aprovado pela autoridade superior.

4.) Ultrapassada a fase interna, iniciou-se a fase externa do procedimento licitatório com a apresentação de propostas, classificação e julgamento. Sagrou-se vencedora e habilitada a empresa **BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.**

5.) Diante do resultado, **OF ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.** interpôs tempestivamente recurso. Nas razões recursais, foi alegado, em síntese, que a empresa vencedora apresentou proposta idêntica ao valor estimado pela Administração, sem deságio, o que indicaria quebra de sigilo do orçamento e violação ao edital, já que a planilha inicial continha valores acima



do previsto, corrigidos apenas após questionamentos. Sustenta ainda falta de comprovação de capacidade técnica, pois o responsável técnico recém-formado não possui experiência compatível, e os atestados apresentados referem-se a outro profissional. Argumenta, por fim, que a aceitação de ajustes posteriores e de atestados irregulares fere os princípios da isonomia, vinculação ao edital e segurança jurídica, requerendo a inabilitação da vencedora.

6.) Em contrarrazões, a **BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.** rebate integralmente as alegações da recorrente, defendendo a regularidade e exequibilidade de sua proposta. Sustenta que não houve irregularidade na proposta, pois o valor estimado do edital é de R\$ 441.236,67, superior ao valor ofertado de R\$ 370.000,00, afastando a alegação de ausência de deságio ou quebra de sigilo. Afirma que apresentou proposta regular e planilha comprovando a exequibilidade dos preços, cobrindo todos os custos, impostos e lucro. Quanto à habilitação técnica, alega que todos os atestados operacionais e profissionais foram apresentados em nome da própria empresa e de seu responsável técnico, demonstrando plena capacidade técnica compatível com o objeto da licitação. Ao final, requer a manutenção da decisão que a habilita.

7.) A Unidade de Planejamento e Projetos do SAAE, responsável pela análise técnica do certame, examinou os documentos referentes ao certame, bem como as alegações da recorrente e da recorrida, Concluiu pela improcedência do recurso, destacando que o valor estimado no edital (R\$ 441.236,67) é superior à proposta vencedora (R\$ 370.000,00), afastando qualquer indício de irregularidade. Verificou que nenhum item da planilha ultrapassou o valor estimado, havendo apenas diferenças ínfimas decorrentes de arredondamentos, corrigidas sem prejuízo à competitividade. Rejeitou a suspeita de alinhamento indevido ou inexecuibilidade, pois as informações eram públicas e a proposta corresponde a 83,85% do valor estimado, acima do limite que caracterizaria inexecuibilidade. Quanto à qualificação técnica, afirmou que os atestados e documentos apresentados atendem integralmente ao edital, o qual não exige compatibilidade de valores nem condiciona a aceitação ao



registro anterior do responsável técnico no CREA. Por fim, afastou alegações de violação aos princípios da isonomia e segurança jurídica, reafirmando que todas as análises seguiram rigorosamente o edital e opinando pela manutenção da habilitação da empresa **BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.**

8.) Seguiu julgamento administrativo do recurso pelo pregoeiro que, mediante a devida fundamentação, rejeitou as considerações da recorrente.

9.) Com base no parecer técnico, o Sr. Pregoeiro, amparado pelo setor responsável que detém a expertise quanto ao objeto pretendido, atestando que a recorrida cumpriu com o exigido em Edital, decidiu pela improcedência do recurso impetrado, mantendo a classificação e habilitação da licitante recorrida.

10.) Ressalta-se que o presente parecer é documento expedido apenas para o auxílio da tomada de decisão das autoridades competentes.

É o que basta relatar. Segue análise.

II.) ANÁLISE JURIDICA

11.) A competência para emissão de parecer encontra-se na Lei Municipal nº 6.153/2017 – que estabelece a estrutura administrativa do SAAE e dá outras providências:

Art.11. À Procuradoria Jurídica, dotada de autonomia técnica, compete:

VI – emitir parecer em todos os procedimentos licitatórios, inclusive nos casos de compra por dispensa de licitação;



12.) Destaca-se que o parecer analisa somente requisitos de natureza legal/jurídica, cabendo registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, do expediente em epígrafe. Assim, a responsabilidade por informações técnicas, decisões quanto ao mérito e outros, compete aos respectivos setores competentes.

13.) Para nortear o caso em comento é necessário trazer o disposto na Constituição Federal, que em seu artigo 37, *caput*, estabelece os princípios constitucionais da administração pública:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

14.) Os princípios acima regem a administração pública em todos os seus atos. Eles funcionam como alicerce para todo o arcabouço de legislação que disciplina o poder público. Assim, todo o entendimento aqui exarado tem por fundamento, direta ou indiretamente, os princípios constitucionais da administração pública.

15.) Sobre o mérito do caso em comento, o Edital estabelece de forma expressa na cláusula 9 todos os requisitos de habilitação do certame, bem como trata da exequibilidade das propostas na cláusula 8.

16.) De acordo com os princípios licitatórios legalmente elencados, destaca-se que a contratação pública deve primar pela eleição da melhor proposta, julgamento objetivo, isonomia no trato dos licitantes e, principalmente, vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade.



Portanto, todo o procedimento se volta à necessidade de prestação de serviço público adequado, escolhido mediante critérios objetivos, com a finalidade de promover o interesse público primário.

17.) Ainda sobre princípios, regendo o assunto ora em análise, destaque-se o **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. A Administração Pública é obrigada ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha totalmente vinculada. Uma vez estabelecidas as condições no instrumento convocatório, estas regerão as relações daquele procedimento, isto é, **o edital se torna a lei entre as partes**. Assim, não poderá haver modificações ou inovações não previstas no instrumento convocatório após os prazos estabelecidos para eventuais pedidos de esclarecimento ou impugnação ao edital.

18.) É preciso constar que a licitação se trata de um procedimento formal. Ao estabelecer determinado requisito no edital, não só as licitantes estão vinculadas a tal exigência como também o órgão licitante se limita às exigências por ele estabelecidas.

19.) O edital em uma licitação funciona como verdadeira lei entre as partes, uma lei que disciplina aquela licitação. Assim, pelo Princípio da Legalidade, a Administração Pública só faz o que está na lei e como a lei determina.

20.) No decorrer do procedimento não há possibilidade de afastar-se do estabelecido, ou exigir documentação diversa dos parâmetros estipulados para o certame. Marçal Justen Filho diz, em precisa lição:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores



da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...)¹.

21.) A decisão final do Pregoeiro fundamentou-se na constatação de que o valor estimado no edital (R\$ 441.236,67) era superior à proposta vencedora (R\$ 370.000,00), evidenciando regularidade e existência de deságio, afastando, portanto, a alegação de ausência de competitividade. Verificou-se que as divergências na planilha da vencedora decorreram apenas de arredondamentos no cálculo do BDI, corrigidos sem majoração de preços e conforme o item 8.15 do edital, que autoriza tais ajustes. Também se concluiu que não houve indício de quebra de sigilo ou inexecutabilidade, uma vez que a proposta foi apresentada em lance público, com valor inferior ao estimado, e nenhuma prova de irregularidade foi apresentada.

22.) Quanto à habilitação técnica, o Pregoeiro observou que o edital não exige valor mínimo, quantidade específica ou tempo de registro no CREA como critérios de comprovação da aptidão, bastando a demonstração de execução de serviços semelhantes, o que foi devidamente comprovado pelos atestados apresentados. Por fim, entendeu que não houve violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, pois os ajustes realizados foram meramente formais e compatíveis com o edital, concluindo pela improcedência do recurso e pela manutenção da habilitação da empresa **BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.**

III.) CONCLUSÃO

23.) Pelo exposto, e em concordância com o julgamento do Sr. Pregoeiro, **opino** pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa **OF ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.**, mantendo a classificação e

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 384/385).



habilitação da licitante **BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.**

24.) Nos termos do inciso IX, do artigo 62 da Lei nº 6.153/2017, encaminhe-se o Parecer para decisão superior.

Jacareí, 07 de novembro de 2025.

JAIRO DE MORAES
BARRETO:0950353
2728

Assinado de forma digital
por JAIRO DE MORAES
BARRETO:09503532728
Dados: 2025.11.07 12:54:26
-03'00'

Jairo de Moraes Barreto

Procurador – OAB/SP 419.818